



PREFEITURA DE
Edealina
Construindo uma nova história
Gestão 2025/2028



**SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO**

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

(Art. 53 da Lei Federal de nº 14.133/21)

Referência: Minuta do Edital de Credenciamento
Processo Administrativo nº 10.388/2025

Assunto: Credenciamento de pessoa jurídica e física, de profissionais de Psicologia, Psicopedagogo, Nutricionista, Assistente Social, Orientador Educacional, Monitor, Pedagogo e Professor Orientador de TI, para atuação junto à rede municipal de ensino e em meio às políticas públicas da educação básica do Município de Edealina, no exercício do ano de 2026.

Tema do crivo: Credenciamento. Legalidade procedimental. Fundamento na Lei nº 14.133/2021.

Ref.: Edital de Licitação referente ao Chamamento Público nº 001/2025 – Credenciamento de pessoa jurídica e física, de profissionais de Psicologia, Psicopedagogo, Nutricionista, Assistente Social, Orientador Educacional, Monitor, Pedagogo e Professor Orientador de TI, para atuação junto à rede municipal de ensino e em meio às políticas públicas da educação básica do Município de Edealina, no exercício do ano de 2026. Inteligência do art. 74 c/c Art. 53, caput, da Lei Nº 14.133/21 c/c Instrução Normativa nº. 008/2023 do TCM/GO. Análise Jurídica Prévia. Verificação dos Critérios. Possibilidade / Legalidade. Relatório.

I – RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal e o Fundo Municipal de Educação de Edealina/GO propõe a abertura de procedimento de credenciamento, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, para seleção de pessoas jurídicas e físicas, de profissionais de Psicologia, Psicopedagogo, Nutricionista, Assistente Social, Orientador Educacional, Monitor, Pedagogo e Professor Orientador de TI, para atuação junto à rede municipal de ensino e em meio às políticas públicas da educação básica do Município de Edealina, no exercício do ano de 2026.

O presente parecer jurídico é solicitado para avaliar a conformidade do procedimento licitatório com a legislação vigente, tendo como base as diretrizes constitucionais e legais aplicáveis, bem como os princípios que norteiam a Administração Pública. De início, cumpre destacar que o procedimento de credenciamento encontra respaldo no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, sendo a modalidade adequada para atender às necessidades do Município quando houver a possibilidade de contratação de múltiplos interessados que preencham os requisitos previamente estabelecidos.

II – FUNDAMENTAÇÃO:



PREFEITURA DE
Edealina
Construindo uma nova história
Gestão 2025/2028



**SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO**

Conforme dispõe o art. 79 da Lei nº 14.133/2021, o credenciamento é um procedimento administrativo utilizado para a contratação de interessados que atendam aos requisitos fixados pela Administração, obedecendo a critérios claros e objetivos, com ampla publicidade. Tal procedimento é especialmente aplicável quando há inviabilidade de competição, sendo sua característica a não exclusividade dos prestadores contratados.

O procedimento em análise atende aos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Ademais, a minuta do edital apresentada encontra-se em conformidade com o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que o instrumento convocatório deve conter critérios objetivos e procedimentos claros que assegurem igualdade de condições a todos os interessados. Outrossim, verifica-se que do procedimento de contratação consta, até a presente fase, o seguinte rol documental:

- 1 - Processo devidamente autuado e numerado;
- 2 - Solicitação para a realização do certame, acompanhada das Resoluções do Conselho Municipal de Saúde;
- 3 - Despacho do Prefeito;
- 4 - Certidão quanto à adequação da despesa com o PPA, LDO e LOA;
- 5 - Declaração de existência e indicação orçamentária;
- 6 - Autorização do Prefeito para a realização da Licitação solicitada;
- 7 - Portaria de nomeação do Agente de Contratação; e
- 8 - Minuta do Edital e do Contrato de Credenciamento nº 001/2026.

Nesta esteira, cumpre a princípio salientar, que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 14.133/21), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Assim sendo, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à sua disposição para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

Os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (artigo 37 da CF/88). Senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios



PREFEITURA DE
Edealina
Construindo uma nova história
Gestão 2025/2028



**SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO**

de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Sendo assim, a Lei Federal de nº 14.133/21 prevê, em seu artigo 74, as hipóteses de inexigibilidade de licitação, como também suas modalidades de contratação direta. Senão, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II – Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Anote-se que o art. 74 da Lei Federal de nº 14.133/21, muito embora especifique três hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no caput, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição. Nesse sentido, é precisa a lição de Marçal Justin Filho:

Deve-se ressaltar que o caput do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 25, os quais apresentam natureza exemplificativa. (...) A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha. Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 409)

Conforme exigido pela legislação vigente, o edital de credenciamento deverá ser amplamente divulgado, garantindo acesso irrestrito à documentação, bem como prazo adequado para que os interessados apresentem suas propostas e documentação comprobatória.



PREFEITURA DE
Edealina
Construindo uma nova história
Gestão 2025/2028



**SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO**

Por fim, depreende-se que a minuta do contrato vinculada confeccionada respeita os arts. 92 e 95 da Lei nº 14.133/2021, contendo cláusulas obrigatórias relativas aos direitos e obrigações das partes, à forma de execução e ao prazo de vigência, assegurando a legalidade do instrumento.

III - OBSERVAÇÕES:

Por desfecho, faz-se imprescindível destacar a impossibilidade jurídica de se terceirizar ou contratar, por meio de credenciamento, atividades que são inerentes a cargos efetivos previstos no plano de cargos e salários do município. Essa prática contraria frontalmente o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de realização de concurso público para investidura em cargo público, garantindo-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, *sic*:

Art. 37. (...)

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Ademais, tais funções, quando relacionadas ao desempenho de atividades permanentes e essenciais à Administração Pública, não se qualificam como serviços de natureza eventual ou temporária, o que inviabiliza a utilização de mecanismos como o credenciamento, que se destinam, em regra, a situações excepcionais e de caráter transitório.

A prática de terceirização ou credenciamento para ocupar tais funções afronta, além da Constituição Federal, o interesse público, ao comprometer a continuidade e a estabilidade do serviço público essencial, prejudicando, inclusive, a consolidação de políticas públicas educacionais a médio e longo prazo.

Em suma, a problemática configura-se, de um jeito ou de outro, quando o terceirizado assume atividade que poderia, em tese e em princípio, ser realizada pelos recursos humanos da própria Administração Pública. Daí a terceirização ombreia com a regra constitucional do concurso público. Carolina Zancaner Zockun alerta:

“À Constituição não instituiu os regimes estatutário, celetista e especial para que estes possam ser livremente substituídos pela terceirização por meio de uma empresa privada. Discricionariedade alguma pode ser tão ampla a ponto de aniquilar o mandamento constitucional. (ZOCKUN, 2014, p. 119.)”

Nesse contexto, em consonância com reiterados entendimentos do Tribunal de Contas da União, é imprescindível que o Município observe a necessidade de realização de concurso público, único instrumento legítimo para a seleção de servidores em cargos de natureza permanente. Essa medida não só assegura a isonomia no acesso aos cargos públicos como também



PREFEITURA DE
Edealina
Construindo uma nova história
Gestão 2025/2028



**SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO**

promove maior eficiência e estabilidade administrativa, condições indispensáveis para o pleno atendimento das demandas da educação básica e a efetividade das políticas públicas municipais.

IV – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que, desde que observadas as recomendações realizadas, especialmente no que diz respeito ao tópico retro, o procedimento de credenciamento proposto se encontra em consonância com as disposições legais vigentes, especialmente com os artigos 53 e 79 da Lei nº 14.133/2021. Por fim, recomenda-se a aprovação do edital de credenciamento e a sua ampla publicação, observando-se os prazos e condições estabelecidos no instrumento convocatório.

Este parecer é opinativo, técnico e não vinculante, ficando a critério da gestora pública a decisão de prosseguir com o procedimento, conforme critérios de conveniência e oportunidade administrativa.

Edealina, Estado de Goiás, em 08 de janeiro de 2026.

LUCAS FREITAS GARCIA E ALMEIDA

Assessor Jurídico
OAB/GO Nº 49.609